



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS

INDICAÇÃO N IND 2207/2004

/2004

(Do Senhor Deputado PEDRO PASSOS)

Em

Assessoria de Plenário

no Protocolo Legislativo para registro a. 561
seguida, à CECT.

Em 13/04/04

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Sugiro Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, o envio de Mensagem à esta Câmara Legislativa objetivando a remissão dos débitos tributários relativos ao Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal – SIMPLES CANDANGO, dos exercícios de 2000, 2001, 2002 e 2003, aos feirantes estabelecidos no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 129 do Regimento Interno, sugeri ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, o envio de Mensagem à esta Câmara Legislativa objetivando a remissão dos débitos tributários relativos ao Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal – SIMPLES CANDANGO, dos exercícios de 2000, 2001, 2002 e 2003, aos feirantes estabelecidos no Distrito Federal.

JUSTIFICATIVA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Ind No 2207/04
Fls. N.º 01

A presente Indicação objetiva fazer justiça para uma das categorias mais trabalhadoras e importantes do Distrito Federal, quais sejam, os feirantes de nossa cidade, classe composta por cidadãos que prestam um serviço único e insubstituível para a população do Distrito Federal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS

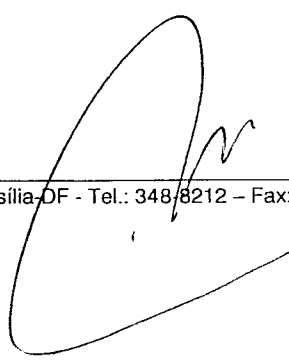
Outrossim, devemos acrescentar que a matéria objeto da presente vem sendo discutida já há algum tempo, em diversas oportunidades, tanto com a categoria dos feirantes como com representantes do Governo do Distrito Federal. A remissão desse débito tributário, na forma sugerida nesta Indicação, configura uma questão de justiça para com os pequenos feirantes do Distrito Federal, e mostra-se necessária em decorrência da dificuldade que estas pessoas estão encontrando em arcar com um custo deveras oneroso para a sua atividade econômica.

Poder-se-ia dizer que a quantia cobrada hoje não é muito alta, mas devemos levar em conta que a atual situação agravou-se devido à edição da Lei nº 2.855, de 27 de dezembro 2001, que reajustou o valor, anteriormente cobrado de R\$ 5,00 (cinco reais), para R\$ 15,00 (quinze reais), e onerou demasiadamente o feirante.

Visando sanar essa situação, sugerimos ao Excelentíssimo Senhor Governador que proceda a remissão desses débitos tributários, de forma a estabelecer um quadro mais favorável ao desenvolvimento econômico da atividade.

Diante de uma situação desesperadora, vários desses feirantes viram-se às voltas com contas atrasadas, baixa rotatividade de capital em seu negócio e, conseqüentemente, a efetivação de um débito acumulado junto à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal. Nesse contexto, não possuindo recursos para reverter o prejuízo, vários deles liquidaram sua atividade econômica ou diminuíram drasticamente a circulação de mercadorias.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Incl. No 2207, 04
Fls. N.º 02 <i>afslm</i>





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS

Com vistas à amenizar as dificuldades por que passam atualmente esses feirantes, deve-se, com urgência, além de retomar o valor anteriormente cobrado, proceder a remissão dos débitos. Não se pode continuar a onerar o pequeno feirante com valores demasiados altos, sob pena de perpetuar as dificuldades pelas quais os mesmos passam.

Com relação ao aspecto legal, devemos salientar que a Constituição Federal, no art. 150 § 6º, permite que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios concedam isenção e remissão de tributos, desde que isso seja feito por meio de Lei específica, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, "g". Também a Lei Orgânica é cristalina nesse sentido, pois estabelece em seu art. 129, que a lei poderá isentar, reduzir ou agravar tributos, para favorecer atividades incompatíveis com este, obedecidos os limites de prazo e valor, e no art. 131 menciona que as isenções, anistias, e remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária, previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União, Estado e Municípios, só poderão ser concedidos ou revogados por meio de Lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, obedecidos os limites de prazo e valor.

Estando devidamente autorizado legalmente para proceder a remissão, ressalte-se que a atividade comercial desses feirantes representa renda muito baixa, haja vista que vários deles trabalham apenas alguns dias por mês, principalmente nos fins de semana e feriados, representando valor baixo de sua receita mensal.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Incl. No 2207, 04
Fls. N.º 03



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS

Diante disso, cabe salientar que a atividade feirante oferece um serviço utilizado pela quase totalidade da população do Distrito Federal, a qual valoriza alimentos saudáveis e frescos em suas mesas. São mais de 15 mil feirantes em atividade, motivo de orgulho para os cidadãos e o Governo do Distrito Federal.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação da presente Indicação, haja vista a matéria aqui tratada ser de relevância indiscutível. Além disso, não se pode olvidar que é uma característica do nosso Governador Joaquim Roriz, o tratamento justo e equânime aos menos favorecidos, e a correção aqui apresentada mostra-se essencial para que o imposto alcance a sua função social sem penalizar exageradamente essa classe trabalhadora.

Sala das Sessões, em....


DEPUTADO PEDRO PASSOS
AUTOR

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Ind No 2207, 04
Fls. N.º 04 <i>CP</i>